

		<del></del> .				
PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIP Em <u>/3 / /Ó</u> Hioras // <u>/</u> 05 Ass. <u>Ye</u> Protocolo	/201 <u>7</u> Sobn <u>° 2076</u> USa Interno	ımsay	i Projeto de Lei Projeto Decreto Legislati Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda  Torres - PSC	vo	Nº <u>037/201</u> 7
	LIDO / /	APROVADO 1º TUI	<u>RNO</u> -	APROVADO 2º TURNO	APRO REJEI	

PROJETO DE LEI Nº <u>037</u> DE <u>18</u> DE <u>10</u> DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas voltados a prevenir a prática de atos de corrupção.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO

**GROSSO:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e en sanciono a presente Lei:

Art. 1º A presente Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito do Município, voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Do total de recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) pelo Município, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 Fax 3223-6862 Site: www.camaracaeeres.ml.gov.br



§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o caput incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esteras pública e privada, a este tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no caput deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer à previsão do § 1º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Em caso de não cumprimento deste Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 (mil) UFM's, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Horres - PSC

sala/das Sossões, 18 de Outubro de 2017.



## Justificativa

O presente Projeto de Lei busca prevenir uma das principais mazelas vivenciada por todos os cidadãos brasileiros frequentemente, que é a corrupção. A obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75 %, ou seja, 75 % dos brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos.

Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada, tendo muitas vezes uma significativa diminuição de atos corruptos.

Em assim sendo, o presente Projeto de Lei se mostra de grande valia para toda a população cacerense.

a/das Sessões, 18 de Outubro de 2017.

Zé Eduardo Torres - PSC